INFORMAÇÕES/PARECERES/DESPACHOS

Processo N°: E-12/168/250/2017
Data de Abertura: 27/03/2017
Rubrica:_____ Fls:285

Ao
Sr. Pregoeiro,

1 Foram recepcionadas as razões de recurso contra o resultado do Pregão Eletrônico AgeRio nº 003/2017, que tem por objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação, copeiragem, garçom e recepção, interposto pela licitante Atrio Rio Service Tecnologia e Serviços Ltda. – "ATRIO" (**fls.250-270**), onde a recorrente, em síntese, requer:

a) Solicitação para que seja desclassificada a empresa VIA RESULT, com fundamento no descumprimento dos itens 12.4 e 12.5 do edital e seus subitens, conforme detalhamento a seguir:

a.1) Segundo a recorrente, a empresa declarada vencedora não cumpre as exigências previstas no item 12.4, alínea "b", do edital, que, em suma, impõe à licitante vencedora a apresentação de "*(...) Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa. (...) O Balanço Patrimonial deverá apresentar índice de liquidez corrente (ILC) e índice de liquidez geral (ILG) igual ou superior a 01 (um), e índice de endividamento (IE) igual ou inferior 1 (...)*".

a.1.1) A recorrente aponta que a VIA RESULT "*(...) não apresentou o Balanço Patrimonial do último exercício já exigível e apresentado na forma da Lei* ", encaminhando "*(...) para análise da Comissão de Pregão o Balanço de 2015 registrado na Junta Comercial e o Balanço Patrimonial de 2016, este, não registrado, apresentando apenas o Registro na JUCERJA da Ata de Reunião dos Sócios (...)*".

a.1.2) Outro ponto, segundo a recorrente, reside no fato de que a empresa VIA RESULT demonstra índice de endividamento com resultado maior que 1 (um), em desacordo com a exigência editalícia.

a.2) A licitante ATRIO também alega que todos os 08 (oito) atestados de capacidade técnica apresentados pela VIA RESULT não atendem às exigências do item 12.5 do edital. Abaixo apresento resumo das afirmações da recorrente a respeito dos atestados:

i – O atestado da empresa CAENG S.A. foi emitido em 11/03/2008 e refere-se a contratos firmados em 04/02/2008. O atestado foi expedido antes da conclusão dos contratos e antes de decorrido pelo menos um ano do início de sua execução, não podendo ser aceito. Além disso, o atestado não foi expedido em papel timbrado do "contratante", em desacordo com o item 12.5.1, alínea "a.2", do edital;

ii – O atestado da empresa Consórcio VR Ecologia foi emitido em 05/01/2009 e refere-se a contrato firmado em 24/11/2008, sendo expedido antes da conclusão do contrato e antes de decorrido pelo menos um ano do início de sua execução, não podendo ser aceito. Além disso, o atestado não foi expedido em papel timbrado do "contratante", em desacordo com o item 12.5.1, alínea "a.2", do edital;

iii – O atestado da Secretaria Municipal de Educação de Barra Mansa tem prazo de execução de 19 meses, iniciando em 23/05/2011 até 23/12/2012, não atendendo ao item 12.5.1, alínea "a", do edital;

iv – Os atestados da Matos de Volta Redonda e Naomi Comércio de Alimentos Ltda. não apresentam o nome e cargo de quem expediu o documento, descumprindo o item 12.5.1, alínea "a.2", do edital, além de ambos os atestados não possuírem registro no Conselho Fiscalizador da atividade;

v – O outro atestado da empresa CAENGE S.A., sendo esse emitido em 20/10/2008, desrespeita o item 12.5.1, alínea "a.2", do edital, em razão de não ter sido emitido em papel timbrado e não constar o nome e o cargo de que o expediu; e

vi – Os atestados do serviço Autônomo Hospitalar da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, com prazo de execução de 12 meses, contraria o item 12.5.1, alínea "a", do edital.

b) Solicitação para que seja retomada a fase de exame de propostas e documentação, obedecendo a ordem de classificação das propostas na licitação.

1.1 Foram recepcionadas as contrarrazões de recurso relativamente a supramencionada licitação, apresentado pela arrematante Via Result Comércio e Aplicação de Sanitização Ltda. EPP – "VIA RESULT" (**fls.271-278**), onde, em resumo, são apresentadas as seguintes contrarrazões de recurso:

a) Solicitação para que seja declarada a decadência recursal da empresa ATRIO por falta de motivação imediata nos termos do item 13.2 do edital.

b) Segundo alega a licitante VIA RESULT, suas Demonstrações Contábeis foram apresentadas da forma da Lei, bem como as mesmas também demonstram que todos os índices contábeis encontram-se integralmente cumpridos. Afirma também a licitante que as Demonstrações Contábeis corretas a serem consideradas seriam as relativas ao exercício social de 2015.

c) A vencedora do certame informa que os atestados de capacidade técnica apresentados demonstram que a empresa cumpre todas as exigências técnicas impostas pelo item 12.5 do edital.

2 Cabe trazer à discussão, os atos promovidos pelo pregoeiro e equipe de apoio a respeito dos procedimentos adotados para a análise e o julgamento da licitação, antes da fase recursal, e que culminou com o resultado final do supracitado pregão eletrônico divulgado em 28/06/2017 no Sistema SIGA, data em que foi declarada a empresa VIA RESULT como vencedora do certame. Abaixo colaciono trechos da manifestação do pregoeiro (**fls.282-284**) a respeito do julgamento e análise documental, antes da fase recursal:

"*(...) 2.1 Relativamente à habilitação jurídica da empresa arrematante, foram recepcionadas as Demonstrações Contábeis relativas aos exercícios de 2015 e 2016. Ambas as peças contábeis foram examinadas pelo pregoeiro e equipe de apoio, sendo ambos os documentos considerados autênticos perante à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA/RJ.*

2.1.1 No caso das informações contábeis do exercício de 2015, a licitante apresentou o referido documento, contendo, no rodapé de todas as páginas, o registro específico da JUCERJA/RJ, o que permite com que qualquer cidadão possa verificar a autenticidade do documento no sítio da Junta Comercial específico (https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chancela/), bastando digitar o número de protocolo para obter o documento digitalizado, tendo sido observado que se tratava de documento autêntico e registrado.

2.1.2 No caso das informações contábeis relativas ao exercício de 2016, a licitante apresentou o referido documento, contendo o registro da chancela da JUCERJA/RJ apenas

Avenida Rio Branco, 245 – 3° andar – Centro - 20040-917 - Rio de Janeiro, RJ – Tel:(21)2333-1212
ouvidoria@agerio.com.br ou 0800-282-2749

*na primeira página do rol de páginas (**fls.201-208**), cabendo diligência de modo a constatar a autenticidade do documento apresentado. Este pregoeiro promoveu duas diligências distintas, sendo que ambas apontaram para a validade e autenticidade das peças contábeis apresentadas pela VIA RESULT.*

*2.1.2.1 A primeira diligência foi realizada no sítio eletrônico da JUCERJA/RJ (https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chancela/), tendo sido digitado o protocolo específico informado na primeira página do documento apresentado pela licitante (**fl.201**). Como resultado, todas as páginas do documento apresentado pela VIA RESULT foram disponibilizadas de forma automática e eletrônica pelo site da JUCERJA/RJ.*

2.1.2.2 A segunda diligência foi realizada na área logada do site da JUCERJA/RJ (https://www.jucerja.rj.gov.br/JucerjaPortalWeb/Paginas/Servicos/UsuarioAutenticacao.aspx), onde a AgeRio, pelo fato de possuir Convênio ativo celebrado com a Junta Comercial, possui acesso a registros e arquivamentos de empresas realizadas no Estado do Rio de Janeiro. Ao pesquisar sobre os arquivamento da empresa VIA RESULT, foi constatado pelo Pregoeiro que todas as páginas das peças contábeis do exercício de 2016 foram entregues e registradas na JUCERJA/RJ.

*2.1.3 Em relação aos índices contábeis, este pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, constatou que todos os índices exigidos pelo edital (índices de liquidez corrente, liquidez geral e endividamento), de ambos os exercícios sociais de 2015 e 2016, cumpriam os requisitos indicados pelo item 12.4 do edital e demais subitens vinculados. Este pregoeiro, inclusive, na qualidade de contador com registro ativo, manifestou-se no sentido de que a licitante havia demonstrado cumprir todos os requisitos contábeis exigidos pelo item 12.4 do instrumento convocatório (vide **fls.241-241 verso**).*

2.2 Relativamente à habilitação técnica, mais especificamente sobre os atestados de capacidade técnica, todos estes documentos foram entregues em original e cópia, tendo o pregoeiro, na data de entrega desses documentos, conferido e autenticado todas as cópias, uma vez que todos os originais foram apresentados pela licitante VIA RESULT.

2.2.1 Foram verificados que alguns dos documentos não continham algumas informações exigidas pelo item 12.5, alínea "a.2", do edital. Sendo assim, procedeu-se diligência com o intuito de confirmar se os atestados apresentados eram, de fato, autênticos. A Gerência Executiva de Administração – GERAD diligenciou e efetuou a validação dos atestados de capacidade técnica fornecidos pela licitante, por meio de ligação telefônica e mensagem eletrônica formal.

*2.2.2 Assim, considerando os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante, o pregoeiro os analisou com base nas regras contidas nas alíneas "a", "a.1" e "a.1.1" do subitem 12.5.1 do edital, em que resumidamente, se exigia que a licitante apresentasse desempenho satisfatório por um período mínimo de 02 (dois) anos, sendo aceito o somatório de atestados para o atendimento de tal condição, desde que a soma desses atestados comprovassem a "prestação de **qualquer um desses serviços** por períodos sucessivos e não concomitantes.".*

2.2.3 O pregoeiro verificou que bastaria que a empresa arrematante apresentasse apenas 01 (um) atestado válido, de prestação de qualquer um desses serviços por um período de 2 anos, que estaria cumprindo o requisito editalício. O pregoeiro, então, ao examinar os atestados apresentados, constatou que 02 (dois) desses atestados já continham tal condição e que já eram suficientes para que a empresa VIA RESULT atendesse ao edital: atestados de capacidade técnica expedidos pelas empresas Matos de Volta Redonda Pizzaria e Restaurante Ltda. e Naomi Comércio de Alimentos Ltda.

Avenida Rio Branco, 245 – 3° andar – Centro - 20040-917 - Rio de Janeiro, RJ – Tel:(21)2333-1212
ouvidoria@agerio.com.br ou 0800-282-2749

*2.2.3.1 Ainda assim, **apesar dessa regra não constar no bojo do edital**, o pregoeiro examinou todos os outros atestados, a fim de verificar se, em conjunto, e sem hiato no período de prestação de serviços, a licitante conseguiria demonstrar sua capacidade técnica para todas as categorias de profissionais exigidas na licitação. O pregoeiro verificou que a licitante demonstrou cumprir esse requisito, podendo ser realizadas várias composições dos atestados, excluindo-se os períodos em que os serviços foram prestados de forma concomitante, o que, segundo a regra do edital, não poderia efetivamente ser considerado. Assim, a título de exemplo, no intuito de comprovar o atendimento desse requisito pela licitante, que, repito, **não havia previsão no corpo do edital**, o pregoeiro constatou que 03 (três) atestados seriam já suficientes para demonstrar a capacidade técnica dos serviços de servente (auxiliar de serviços gerais), supervisão, garçom e copeiragem, quais sejam:*

a) Atestado expedido em 25/07/2013 pela Prefeitura de Volta Redonda (Hospital São João Batista), em que os serviços de serventes e supervisor foram prestados por 12 meses, de 20/07/2010 a 19/07/2011;

b) Atestado expedido em 15/01/2015 pela Matos de Volta Redonda Pizzaria e Restaurante Ltda., em que os serviços de garçons e copeiras foram prestados por 24 meses, de 14/12/2011 a 13/12/2013;

c) Atestado expedido em 31/01/2013 pela Secretaria Municipal de Educação de Barra Mansa, em que os serviços de serventes e supervisor foram prestados por 19 meses, de 23/05/2011 a 23/12/2012.

2.2.3.2 Igualmente, o pregoeiro verificou o cumprimento da demonstração da capacidade técnica para a execução dos serviços de recepcionistas, supervisor e serventes, por meio da apresentação dos seguintes atestados:

a) Atestado expedido em 19/05/2011 pela Naomi Comércio de Alimentos Ltda., em que os serviços de serventes e supervisor foram prestados por 24 meses, de 07/01/2008 a 06/01/2010.

b) Atestado expedido em 12/11/2012 pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda, em que os serviços de recepcionistas e supervisor foram prestados por 12 meses, de 09/02/2009 a 08/02/2010. (...)".

2.3 Relativamente aos atos citados acima praticados pelo pregoeiro, vale registrar as decisões judiciais que tratam do rigor ou formalismo excessivo (que devem ser evitados) a seguir colacionadas:

"*(...) 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido*". **(STJ, Resp nº 997.259/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2010.)**

"*(...) a exclusão do licitante por falha no preenchimento de formulário, mesmo sendo sua proposta inequivocamente a mais vantajosa, configura excesso de formalismo prejudicial ao interesse público (...) Tal princípio deve se operar com a busca do real sentido de suas determinações, sem perder de vista a formalidade dos atos que dele decorrem, mas também deve prezar pelo interesse público da melhor contratação para o órgão licitante (...)*". **(TRF 1ª Região, RN nº 0008874-36.2006.4.01.3900/PA, Rel. Des. Federal Reginaldo Márcio Pereira, j. em 22.06.2015)**"

Avenida Rio Branco, 245 – 3° andar – Centro - 20040-917 - Rio de Janeiro, RJ – Tel:(21)2333-1212
ouvidoria@agerio.com.br ou 0800-282-2749

2.3.1 Tendo em vista todo o exposto acima, e em função da essencial necessidade de perseguir a eficiência na Administração Pública, consubstanciada pela busca da proposta, válida, que demonstre ser a mais vantajosa, entendo que a decisão do pregoeiro foi adequada, no sentido de que a empresa arrematante VIA RESULT cumpriu com todos os requisitos exigidos pelo instrumento convocatório.

2.4 Dessa forma, os pedidos da requerente ATRIO, a apesar de cumpridos pressupostos recursais, na forma do item 13.4 do edital, NÃO merecem acolhida.

2.5 DECISÃO

2.5.1 Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

a) NÃO acatar o pleito da recorrente Atrio Rio Service Tecnologia e Serviços Ltda., requerimento feito para a eliminação da licitante Via Result Comércio e Aplicação de Sanitização Ltda. EPP., por descumprimento dos itens 12.4 e 12.5 do edital e demais subitens vinculados, uma vez que a licitante demonstrou cumprir todos os requisitos e exigências editalícias.

b) NÃO acolher o pleito da recorrente Atrio Rio Service Tecnologia e Serviços Ltda., quanto à retomar a fase de exame de propostas e documentação, obedecendo a ordem de classificação das propostas na licitação.

2.5.2 Assim, consoante com os poderes conferidos a mim pelo Regime de Alçadas em Compras e Contratações instituído pela norma interna ALD.004, **MANTENHO a DECISÃO do Pregoeiro com a ADJUDICAÇÃO do objeto do pregão eletrônico AgeRio nº 003/2017 à Via Result Comércio e Aplicação de Sanitização Ltda. EPP, bem como HOMOLOGO o resultado desta licitação em favor de Via Result Comércio e Aplicação de Sanitização Ltda. EPP**, solicitando ao Pregoeiro para que seja dada a adequada publicidade ao presente ato decisório, **divulgando-o, nos meios oficiais desta licitação, para amplo conhecimento de interessados.**

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2017.

TATIANA OLIVER GUERRERO DE SOUZA
Superintendente
Superintendência de Administração e Finanças - SUAFI

Avenida Rio Branco, 245 – 3° andar – Centro - 20040-917 - Rio de Janeiro, RJ – Tel:(21)2333-1212
ouvidoria@agerio.com.br ou 0800-282-2749